procurou manter as áreas de garimpo em suas terras, verecuperadas para não ferir o meio ambiente.

Desta forma o recorrente se sente um injustiçado com a cobrança das referidas multas, uma vez que os garimpos não lhe pertence sendo este apenas o inventariante do Espolio de Luiz Pires Galante, antigo proprietário da Fazenda em questão e onde a área que se diz haver captação em curso d'agua e dragagem de águas subterrâneas, foi liberada para garimpo pelo COOGAVARB.

Somente com o fito de impor ao recorrente o dever de devolver à sociedade o proveito alcançado com a suposta exploração irregular dos recursos hidricos, deve-se ponderar que, quando tal intuito esteja divorciado do objetivo de recuperação e conservação da área agredida, é mister que esteja cabalmente demonstrada, a ocorrência da lesão, não restando cabalmente comprovado que o dano constatado no local decorreu da conduta do recorrente, não é cabível sua responsabilização civil, mormente se considerado que na área já não existe mais garimpo.

Consoante disposição constitucional (artigo 225, \$ 3°, da CF) e regramento legislativo especial (artigo 14, \$1°, da Lei 6.938/81) esta, *in verbis*:

Artigo 14 - Sem prejuízo das penalidades pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

\$\S\$ 1° - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, indenizar ou regenerar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. O competência Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso)

